

DOI:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

## **A EFETIVIDADE DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS PERANTE OS EMPREGADOS TERCEIRIZADOS**

**SORAIA PAULINO MARCHI**

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**MARINA ZAGONEL**

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

**ELIZABETH ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA**

Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade Europeia de Lisboa.

### **OBJETIVOS DO TRABALHO**

O presente estudo tem por objetivo estabelecer uma análise crítica e jurídica acerca da efetividade da responsabilidade social da empresa tomadora de serviços perante empregados terceirizados.

A terceirização é um tema extremamente controvertido e tem sido alvo de muitas críticas no Brasil, principalmente por autores de formação sociológica, em razão da associação da precarização do trabalho com a crítica às técnicas e novas tecnologias de produção, atribuídas ao neoliberalismo e ao capitalismo.

DOI:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Para a questão da atividade empresarial, há posicionamentos no sentido contrário, de que a terceirização é uma realidade necessária ao desenvolvimento econômico do nosso país.

O crescimento e a diversificação das grandes instituições nos principais países industrializados revelam que o papel da empresa na sociedade não se restringe meramente à produção de bens ou à prestação de serviços em condições eficientes, assim como não se limita à maximização do lucro, mas em promover a efetivação da sua responsabilidade social perante seus trabalhadores.

Assim, na medida em que se avolumam os contratos de terceirização nas relações de trabalho contemporânea (relação triangular) imposta pelo desenvolvimento econômico, faz-se necessário realizar uma reflexão sócio jurídica, preocupada em solucionar os meios para que empresa tomadora de serviços efetive sua função social perante os empregados terceirizados.

Imprescindível, ainda, avaliar, de modo específico, teses e hipóteses que são apresentados acerca do tema proposto, bem como analisar a normativa brasileira e no direito comparado, projetos de lei, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho acerca da problematização pertinente ao instituto em apreço.

## **METODOLOGIA UTILIZADA**

Na estratégia teórica a ser utilizada, o presente trabalho buscará a partir de um pressuposto de investigação histórica o desenvolvimento da terceirização e da função social, bem como seus reflexos na legislação hodierna.

Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico-bibliográfico, pelo qual serão aplicados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral, bem como pesquisas jurisprudenciais pertinentes ao tema.

Abordar-se-á o tema através do método dedutivo e dialético, ou seja, a partir do estudo sobre o desenvolvimento da terceirização e da responsabilidade social, far-

DOI:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

se-á a abordagem sobre os desafios da empresa para efetivação dos direitos sociais assegurados aos empregados terceirizados. Nessa análise, serão realizadas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais e no direito comparado.

## REVISÃO DE LITERATURA

A terceirização trabalhista “é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica do trabalho da relação justralhista que lhe seria correspondente”<sup>1</sup>. No processo terceirizante, a clássica relação bilateral entre empregado e empregador sofre interferência de terceiro, tornando-se trilateral. Desta forma, a relação econômica de trabalho passa a ser firmada com empresa tomadora (contratante), enquanto a relação jurídica empregatícia se conforma com a empresa terceirizada<sup>2</sup>.

Esta espécie de “locação de serviços” tem por fundamento originário atender as necessidades do capitalismo pós-industrial, que demanda maior especialização e externalização das atividades da empresa que se pretende competitiva<sup>3</sup>.

A expansão da terceirização no Brasil vincula-se à fase histórica de desenvolvimento do capitalismo global imerso na crise estrutural do capital. A partir de 1990, o Brasil integrou-se no processo de mudança histórica maciça da organização do capitalismo num plano mundial (globalização).

Há autores que defendem fortemente a estratégia de terceirização como preceito da moderna atividade empresarial, como há aqueles que defendem que ela não produz reflexos nem sempre positivos para a sociedade. Tais reflexos incluem a fragilização das relações de trabalho; condições de empregos múltiplos e, por vezes,

---

<sup>1</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: LTR, 2014. p. 452

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. MENDES, Marcus Menezes Barberino. **Terceirização já! Mas Com Responsabilidade.** Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/55\\_terceirizacao\\_ja.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/55_terceirizacao_ja.pdf)> Acesso em: 09 jun. 2017.

DOI:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

adversas; o recebimento de salários inferiores e abaixo do mercado; trabalhos sem benefícios<sup>4</sup>.

A terceirização contribui para a distribuição de renda e, embora seja apontada erroneamente como causa de desemprego, poderá ajudar a equacioná-lo, uma vez que a organização em declínio, a demissão aconteceria independentemente da terceirização. Carlos Queiroz<sup>5</sup> enumera outras vantagens sociais, entre as quais a criação de novas empresas, portanto, mais empregos e impostos, incentivo às microempresas e ao trabalho autônomo e o ganho em eficiência. Para a empresa, as consequências positivas, de acordo com este autor, se traduzem em estrutura mais enxuta, maior eficácia e economia de recursos (humanos, materiais, instrumentais, econômicos, financeiros e outros). Almeida e Silva<sup>6</sup> afirma que a terceirização, configura-se como uma gestão de administração direcionada a redução das estruturas gerenciais, constituindo-se em uma prática integrante das novas formas de gestão, como a formação de redes organizacionais e de parcerias, permitindo que as empresas se concentrem em suas atividades-fim.

Em sentido contrário, Leira<sup>7</sup> aponta que o perigo da terceirização é sua utilização como ferramenta de redução de custos. Tal opinião é compartilhada com Araújo<sup>8</sup>, Soldi e Zanelli<sup>9</sup>, que por sua vez argumentam que essa não deve ser utilizada como o principal motivo para a adoção de estratégia. Alvarez<sup>10</sup> aponta como outro poderoso inimigo da terceirização, o imediatismo dos executivos que querem

---

<sup>4</sup> SARSUR, Amyra. **Repensando as relações de trabalho**: novos desafios frente aos múltiplos vínculos de trabalho. In: ENANPAD, 26 (XXVI), 2002, Salvador. **Anais...** Rio de Janeiro: Anpad, 2002 (GRT 1.930).

<sup>5</sup> QUEIROZ, Carlos A.; **Manual de Terceirização**; São Paulo: Editora STS; 1992.

<sup>6</sup> ALMEIDA, M. C.; SILVA, R. A. R. **Estratégias de Terceirização**: um estudo em grandes empresas mineiras. In: XXIII Encontro Nacional da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração, 1999, Foz do Iguaçu. **Anais...** Rio de Janeiro: Anpad, 1999.

<sup>7</sup> LEIRIA, Jerônimo. **Terceirização, uma alternativa de flexibilidade empresarial**; São Paulo: Gente; 1995.

<sup>8</sup> ARAUJO, Maria Valéria Pereira. Caminhos e descaminhos da terceirização. In: XXIV Encontro da ANPAD, 2000, Florianópolis, SC. **Anais...** ANPAD, 2000.

<sup>9</sup> SOLDI, Roberto de Mattos e ZANELLI, José Carlos. In: XXX Encontro da ANPAD, 2006, Salvador, BA. **Anais...** ANPAD, 2006

<sup>10</sup> ALVAREZ, Manuel S.B.; **Terceirização: parceria e qualidade**; Rio de Janeiro: Gampus, 1996.

DOI:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

resultados a curto prazo quando os benefícios só podem ser realmente percebidos no médio e longo prazo.

Não obstante a estes posicionamentos doutrinários, na presente temporalidade histórica do capital, no âmbito da terceirização de serviços existe uma tendência de precarização estrutural do trabalho que faz parte da nova dinâmica do sistema do capital global, no qual ocorre no bojo das pressões estruturais para a redução de custos das empresas capitalistas.

Na busca de melhores resultados empresariais, os trabalhadores terceirizados estão perdendo a vinculação sócio jurídica com as empresas contratantes, e conseqüentemente, estão cada vez mais à margem da efetivação dos seus direitos sociais.

Em qualquer domínio da vida social, inclusive da esfera econômica, deve-se agir para evitar a vulnerabilidade do trabalhador terceirizado aos riscos advindos da globalização.

Neste interim é que a atividade empresarial tem um grande papel na sua condição de socialmente responsável, garantindo que a atividade econômica não sirva apenas para a geração de capital a qualquer custo<sup>11</sup>.

Ao garantir condições dignas de trabalho aos indivíduos, a ordem constitucional brasileira exige que o incremento da produção e o acréscimo de capital não sejam atingidos à custa dos trabalhadores, mas sim também para os trabalhadores<sup>12</sup>.

O preâmbulo da Constituição Federal deixa claro que, no Brasil, foi instituído um Estado Democrático de Direito de perfil social, fundado na proteção dos direitos individuais e sociais para assegurar o bem-estar de todos, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna e harmônica.

---

<sup>11</sup> BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

<sup>12</sup> CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. MENDES, Marcus Menezes Barberino. **Terceirização já! Mas Com Responsabilidade**. Disponível em? [https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/55\\_terceirizacao\\_ja.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/55_terceirizacao_ja.pdf). Acesso em: 09 jun. 2017

DOI:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Disso se depreende que não só o Estado deve zelar pela proteção da dignidade humana, mas toda a sociedade de maneira solidária (princípio da solidariedade). Se a economia é uma atividade social, por conseguinte, também a empresa está obrigada a preservar e a promover os valores constitucionais<sup>13</sup> de seus trabalhadores.

Dessa forma, a efetivação dos direitos sociais laborais depende também do cumprimento pela empresa contratante da sua responsabilidade social, principalmente no tocante aos empregados terceirizados.

Embora não haja no Direito brasileiro nenhuma norma contendo expressamente o termo “responsabilidade social”, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, em 1988, este instituto ganhou força, sobretudo com o art. 5º Inciso XXIII e o art. 170, os quais se referem à função social da propriedade e ainda, o art. 153, §4º, que estipula alíquotas progressivas do ITR aplicável às propriedades não produtivas<sup>14</sup>.

A responsabilidade social da empresa nada mais é que um comprometimento permanente dos empresários com a adoção de um comportamento ético e um desenvolvimento econômico que contemple a melhoria da qualidade de vida de empregados e suas famílias, das comunidades nas quais as empresas operam e da sociedade como um todo. Os valores essenciais embutidos na noção de responsabilidade social corporativa são o respeito aos direitos humanos e trabalhistas; a proteção do meio ambiente e a valorização do bem-estar das comunidades e do progresso social<sup>15</sup>.

O grande desafio posto, presentemente, é fazer com que a atividade empresarial, em si mesma, seja compreendida e realizada como função social e, conseqüentemente, como responsabilidade social. A responsabilidade social da

---

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Fernando. **Os desafios da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

DOI:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

empresa decorre do fato de que a função social lhe é intrínseca no ordenamento jurídico<sup>16</sup>.

Todavia, na atual realidade normativa do nosso país, indaga-se como a empresa tomadora de serviços socialmente responsável irá cumprir efetivamente com suas obrigações perante o empregado terceirizado (face a acepção trilateral) e manter o objetivo econômico almejado (incremento da produção, acréscimo de capital e redução de custos)?

## RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Até 2017 não havia legislação no Brasil acerca da terceirização de mão de obra, vindo esta ser regulamentada recentemente mediante a edição das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, no qual alterou o texto da Lei 6.019 de 1974 (Lei do Contrato Temporário).

No respectivo bojo legal houve uma pequena, se não quase que irrisória, atenção do legislador acerca da responsabilidade social do tomador de serviços face os empregados terceirizados nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 5º-A<sup>17</sup>. Analisando o texto legal, observa-se que a única responsabilidade social trazida à *lume* direcionada a empresa contratante foi em relação a saúde e segurança do trabalhador terceirizado (parágrafo terceiro do art. 5º-A), eis que, em relação a

---

<sup>16</sup> SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coelho de; SILVA, M. A. **Responsabilidade social da empresa e subcidadania pautas para uma reflexão de índole constitucional**. Revista Jurídica (FIC), v. 1. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/61>. Acesso em: 25.05.2017

<sup>17</sup> Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive a principal (...) § 3º **É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores**, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante **poderá** estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (...)

DOI:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

extensão dos benefícios relativos a assistência médica e refeição ao terceirizado (parágrafo quarto do art. 5º-A), o legislador o considerou tal obrigação como uma “faculdade” a ser aplicada perante o tomador, quando este inseriu o vocábulo “poderá” no teor do dispositivo.

Analisando-se os aspectos pertinentes do presente estudo, observa-se que a Lei 13.429/2017 e 13.467/2017 já nasceram desregulamentadas, imperando, em tese, a aniquiladora “Flexibilização e Lei de Mercado”.

## **TÓPICOS CONCLUSIVOS**

A Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 fazem da responsabilidade social do tomador de serviços na terceirização trabalhista a maior falácia, convertendo-a em discurso absolutamente vazio. Mas como se resolver essa questão? Como garantir a efetividade dos direitos sociais do empregado terceirizado pelo tomador de serviços num universo capitalista, de competição e lucro?